



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública (CSP), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento – ED), para autorizar o porte de arma de fogo às mulheres submetidas a medidas protetivas de urgência.

Para alcançar esse objetivo, o projeto está estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta inciso XII ao *caput* do art. 6º do ED, para permitir o porte de arma de fogo às mulheres beneficiárias de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP).

Complementarmente, os §§ 8º e 9º do art. 6º, trazidos pelo art. 1º do PL, detalham essa previsão.



Com efeito, o § 8º condiciona o porte de arma à comprovação dos requisitos indicados nos incisos primeiro (idoneidade), segundo (ocupação lícita e residência certa) e terceiro (capacidade técnica e aptidão psicológica) do *caput* do art. 4º do ED.

O § 9º determina que, caso haja a revogação da medida protetiva, a proprietária da arma deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou ainda em dependências desses locais, podendo também ser guardada em seu local de trabalho, desde que ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação apresentada, a autora enfatiza que a medida proposta está fundamentada no princípio constitucional da legítima defesa e no direito fundamental à vida. Ressalta, ainda, que, em situações de extrema gravidade, nas quais a ameaça à integridade física seja evidente e iminente, a autorização para o porte de arma pode atuar como mecanismo de dissuasão contra possíveis agressores e proporcionar às mulheres um meio eficaz de defesa em circunstâncias emergenciais.

A proposta foi encaminhada às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Segurança Pública (CSP), estando sujeita à tramitação terminativa, nos termos do art. 91, inciso primeiro, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Durante tramitação da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi oferecida emenda na forma de Substitutivo pelo Senador Alessandro Vieira, visando alterar o art. 10 do ED em detrimento do art. 6º, motivado pelo fato de aquele dispositivo disciplinar as hipóteses excepcionais de porte de arma de fogo. Importante destacar que a emenda oferecida suprimiu a disciplina originalmente prevista para a hipótese de revogação da medida protetiva de urgência.

No dia 9 de abril de 2025, foi aprovado relatório pela CDH (Parecer do Senado nº 13/2025 – CDH), na forma da Emenda nº 2 – CDH (Substitutivo), acolhendo a ideia da Emenda nº 1 – CDH.

É o relatório até o momento.



II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à CSP se pronunciar a respeito do mérito de matérias atinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, com espeque no art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” e “k”, do RISF.

Não vislumbramos óbices de inconstitucionalidade na proposição. A iniciativa da matéria cabe a qualquer parlamentar federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa quanto ao tema. Ela inova o ordenamento jurídico, apresenta boa técnica legislativa e não fere os preceitos regimentais desta Casa.

Quanto ao mérito, consideramos valorosa a contribuição normativa do PL.

O quadro legislativo atual não tem sido suficiente para assegurar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência – ainda que úteis e necessárias – são muitas vezes ignoradas pelos agressores, que se aproximam novamente da vítima para reiterar na conduta criminosa, a qual tende a ser cada vez mais violenta.

Com efeito, na maioria das vezes, o agressor se aproveita da vulnerabilidade física da vítima mulher para colocá-la novamente em risco, ameaçando-a ou contra ela praticando efetiva violência.

A arma de fogo, caso assim deseje a mulher sob medida protetiva de urgência, servirá como instrumento equalizador contra a diferença de força física existente entre ela e o agressor. Ressaltamos que o porte de arma de fogo não será obrigatório, mas apenas facultativo, somente para as mulheres sob medidas protetivas de urgência e que cumpram os requisitos arrolados no presente PL e no corpo normativo do próprio Estatuto.

Apesar da valiosa contribuição trazida pelas Emendas nº 1 e nº 2 – CDH, entendemos necessário aperfeiçoar o texto aprovado por aquela Comissão para disciplinar os efeitos da revogação da medida protetiva de urgência.



Com efeito, a cessação da medida protetiva não implica, necessariamente, o desaparecimento completo da situação de vulnerabilidade que justificou sua concessão. A experiência prática demonstra que muitas mulheres continuam submetidas a contexto de intimidação, temor ou risco potencial mesmo após o encerramento formal da proteção judicial.

Todavia, é razoável reconhecer que, uma vez revogada a medida protetiva, deixa de subsistir o fundamento excepcional que autorizou o porte de arma de fogo previsto neste projeto.

Nessa hipótese, entendemos que a solução mais adequada consiste em fazer cessar a autorização excepcional de porte, preservando-se, entretanto, o exercício da posse da arma de fogo nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, mesmo porque já houve a despesa com a aquisição da arma de fogo por parte da vítima.

A medida concilia a natureza excepcional do porte de arma de fogo com a necessidade de conferir segurança jurídica à mulher que, durante a vigência da medida protetiva, observou todas as exigências legais para aquisição e manutenção regular da arma.

Além disso, a solução prestigia a sistemática já adotada pelo Estatuto do Desarmamento para a disciplina da posse de arma de fogo, evitando a criação de regime jurídico específico para situações posteriores à revogação da medida protetiva de urgência.

Dessa forma, preserva-se a coerência do ordenamento jurídico, assegura-se tratamento proporcional à situação concreta da mulher anteriormente protegida pelo Estado e reforça-se a finalidade preventiva da norma, sem afastar as regras gerais de controle e fiscalização de armas de fogo previstas na legislação vigente.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.272, de 2024, **nos termos do Substitutivo aprovado na CDH – Emenda nº 2 (CDH), com a seguinte subemenda:**

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 - CDH (ao PL nº 3.272, de 2024)

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9347200748>

Insira-se o seguinte § 4º no art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, nos termos da redação dada pelo Substitutivo aprovado na CDH:

“**Art. 10.**

.....

§ 4º Revogada a medida protetiva de urgência, cessará a autorização excepcional de porte de arma de fogo prevista neste artigo, permanecendo assegurado o exercício da posse da arma de fogo nos termos desta Lei.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

